



PARECER JURÍDICO

Fis.	43
Ass.	

Parecer nº 298/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Contratado: H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Objeto: Prestação de serviços de recuperação das vias públicas do município de Coelho Neto - MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 115/TP004/2018. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 115/TP004/2018 para prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 183/2019/SEMPAF, encaminhando o pedido de prorrogação de prazo contratual da empresa H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME; Solicitação de prorrogação de vigência de prazo, da empresa H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME; Parecer técnico do engenheiro civil de fiscalização consentindo com o pedido de prorrogação de prazo da vigência contratual; Relatório de Fiscalização Contratual emitido pelo fiscal do Contrato; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para realização do aditivo de prazo para realização do procedimento;



Portaria nº 328/2017, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Contrato nº 115/2018; Designação de Fiscal de Contrato e sua publicação; documentação da empresa H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; da Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; da Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão conjunta de débitos mobiliários municipais e da dívida ativa do município; da Certidão negativa estadual de dívida ativa e da Certidão negativa de débito estadual, Alvará de localização e funcionamento); e Minuta do Termo de Aditivo do Contrato.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº



8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhou a solicitação da empresa H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME pedindo a dilação do prazo tendo em vista as dificuldades na entrega de materiais e fatores climáticos devidos a fortes chuvas na região e a situação financeira do Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 30 de novembro de 2018.

ELIANA DE SOUSA LIMA

Procuradora Geral do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 400/2018 – OAB/MA 9984

